

# JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A DÍVIDA COM OS POVOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE DA ANISTIA DOS POVOS KRENAK E GUARANI-KAIOWÁ

## TRANSITIONAL JUSTICE AND THE DEBT TO INDIGENOUS PEOPLES: AN ANALYSIS OF THE AMNESTY OF THE KRENAK AND GUARANI-KAIOWÁ PEOPLES

Camila Saldanha Martins<sup>1</sup>

**Resumo:** Em 02 de abril de 2024, foi julgado o primeiro pedido de anistia coletivo pela Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do Brasil. Nessa perspectiva, nessa pesquisa intenta-se abordar a efetividade da justiça de transição aos povos indígenas, partindo desse reconhecimento coletivo. Trata-se de um precedente importante ao reconhecimento das violações de direitos humanos praticados durante a ditadura militar, pela perspectiva da memória e da verdade, que precisam ser tornadas públicas, para que possam ser conhecidas pela sociedade e não praticadas novamente. Nessa medida, o debate sobre a justiça de transição e a dívida com os povos indígenas, que embora esteja sendo abordada, ainda é muito pouco para as violações ocorridas, reassume posição de destaque. Para melhor aproveitamento do tema e dos estudos, foram abordados aspectos da justiça de transição de forma geral e especialmente como isso foi aplicado à realidade brasileira, bem como a perseguição aos povos indígenas e os deslocamentos forçados nesse período. Por fim, pretendeu-se analisar o reconhecimento da anistia coletiva aos povos Krenak e Guarani-Kaiowá como o primeiro passo para a justiça de transição efetiva e para a composição de uma sociedade solidária e comprometida com os valores democráticos e de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Justiça de transição; Ditadura militar; Estado democrático de Direito; Anistia; Povos indígenas.

**Abstract:** On April 2, 2024, the first request for collective amnesty was judged by the Amnesty Commission of the Brazilian Ministry of Human Rights and Citizenship. From this perspective, this research aims to address the effectiveness of transitional justice for indigenous peoples, based on this collective recognition. This is an important precedent for the recognition of human rights violations committed during the military dictatorship, from the perspective of memory and truth, which need to be made public, so that they can be known by society and not practiced again. To this extent, the debate on transitional justice and the debt owed to indigenous peoples, which, although being addressed, is still too little for the violations that have occurred, resumes a prominent position. To better utilize the topic, aspects of transitional justice in general were addressed and especially how this was applied to the Brazilian reality, as well as the persecution of indigenous peoples and forced displacement. Finally, the aim was to analyze the recognition of collective amnesty for the Krenak and Guarani-Kaiowá peoples as the first step towards effective transitional justice and the creation of a society of solidarity and commitment to democratic values and human rights.

**Keywords:** Transition justice; Brazilian dictatorship; Democratic state; Amnesty; Indian people.

## INTRODUÇÃO

Em 02 de abril de 2024 foi concedida, perante a Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, a anistia dos povos Krenak e Guarani-Kaiowá, tornando-se este o primeiro julgamento coletivo de anistia do país. Isso porque, após indeferimento do pedido no ano de 2022, o Regimento Interno da Comissão de Anistia foi alterado, permitindo, assim, a concessão de anistia coletiva, até então proibido, por

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

previsão expressa da Portaria nº. 2.253 do Ministério da Justiça.

Nesse sentido, torna-se novamente imperioso o debate sobre a necessidade de instaurar-se uma justiça de transição efetiva aos povos indígenas e não indígenas, mas que, organizados em forma de grupos, demandavam por esse reconhecimento coletivo, já que mesmo o com a instauração da Comissão da Verdade, no ano de 2011 e seu relatório proferido em 2014, pouco ainda se fazia em relação à busca pela verdade e pela memória de tais povos, atingidos massivamente pela opressão durante o regime militar.

Pretende-se, portanto, neste artigo, abordar a questão do reconhecimento coletivo de anistia aos povos indígenas justamente sob essa perspectiva: a necessidade de alcançar a efetividade dos cinco eixos da justiça de transição (verdade, memória, reparação, medidas institucionais e justiça), e como essa decisão serve de impulso para finalmente ver-se o direito dessa coletividade sendo assegurado, sob a perspectiva principalmente da memória.

Para isso, o presente trabalho foi dividido em cinco tópicos principais, iniciando o estudo pelos apontamentos genéricos acerca da justiça de transição, especialmente como esta se configura como um importante instrumento de redemocratização e reconstrução de um Estado de Direito, tendo em vista a necessidade de se discutir práticas opressoras em determinado período, a fim de que a sociedade tenha conhecimento e, conseqüentemente, que tais atitudes não tornem a ocorrer; sejam, portanto, evitadas.

Na sequência, o que se configura como o segundo capítulo deste artigo, intenta-se abordar como a justiça de transição foi instaurada no Brasil, a partir da criação da Comissão Nacional da Verdade, para investigação dos atos praticados durante o período do regime militar brasileiro. Nesse aspecto, mostra-se como a experiência nacional demorou a ser atingida e, como ainda encontra, mesmo atualmente, seus desafios de efetividade.

O terceiro capítulo corresponde à análise da perseguição aos povos indígenas, especificamente, durante a ditadura militar (período entre 1964-1985), fazendo com que esses povos sofressem com a opressão de seus direitos básicos, tortura, desaparecimentos e deslocamentos forçados, apagamento de sua cultura e com a usurpação de suas terras. Isso, especialmente, sob a perspectiva de necessidade de uma

integração destes povos à sociedade brasileira, para um propósito de Segurança Nacional e desenvolvimentista, que pretendia transformá-los em mão-de-obra.

Nesse ponto, demonstrar-se-á, a partir de informações colhidas dos relatórios Figueiredo (1968) e da Comissão Nacional da Verdade (2014), como os povos indígenas foram a parte mais oprimida e perseguida do regime ditatorial brasileiro e, por consequência, como a justiça de transição até então instaurada em território nacional não cumpria seu propósito de busca pela verdade e garantia da memória de tais comunidades.

Finalmente, no último capítulo desse trabalho, pretendeu-se abordar o julgamento da Comissão de Anistia ocorrido em abril de 2024, com a declaração de anistia coletiva aos povos Krenak e Guarani-Kaiowá, mesmo após indeferimento do pleito inicial em 2022. Nesse aspecto, o que se pretende demonstrar é a importância desse precedente à efetividade da justiça de transição dos povos coletivos, que se organizam de forma conjunta e por tal razão, precisam do reconhecimento de violação de seus direitos também de forma coletiva.

Demonstrar-se-á, no entanto, que embora tal reconhecimento e pedido de desculpas público tenham sua importância à garantia da verdade e da memória, não são suficientes para reparar as violações sofridas pelas comunidades indígenas; de modo que tal reconhecimento não pode permanecer apenas no campo da simbologia, sendo necessária a reparação estatal aos povos indígenas, principalmente no que concerne à demarcação de suas terras usurpadas no regime ditatorial, tópico esse ainda de muito conflito no palco judiciário brasileiro.

## **1 ASPECTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO BASE PARA A REDEMOCRATIZAÇÃO E A RECONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO**

Finda a Segunda Guerra Mundial, muitos países passaram por conflitos tão violentos ou autoritários quanto o regime nazista. Embora não fosse algo que preocupasse a comunidade internacional, logo após esse período repressivo, viu-se a necessidade de se discutir a transição do Estado ditatorial para a democracia, efetivando medidas capazes de esclarecer e enfrentar os crimes cometidos, além de punir seus responsáveis (Galindo, 2017, p. 129), já que apenas a passagem de um período para

outro não seria suficiente para superar os atos arbitrários praticados pelos agentes estatais e, mais do que isso, coibi-los de se repetirem.

O conjunto dessas medidas adotadas é o que hoje se entende por justiça de transição. Não se trata apenas de mecanismos judiciais, mas também não judiciais e estratégias, que pretendem enfrentar o legado da violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, exigir a efetividade do direito à memória, e à verdade, além de ter como objetivo principal o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, a fim de garantir a não repetição dos atos opressores (Cunha, 2018, p. 531). Trata-se, portanto, de um campo multidisciplinar de pesquisa e prática, ligado à luta contra a impunidade e aos domínios mais amplos dos direitos humanos e da resolução de conflitos, ou seja, refere-se à diversas políticas estatais e oficiais de enfrentamento de violações aos direitos humanos relativos à legados de abuso em massa, perpetrados em períodos autoritários, não democráticos ou de guerra (Ambos, 2009, p. 255).

Resumidamente, a justiça transicional, por regra, encontra-se caracterizada quando são utilizados, de forma complementar, mecanismos judiciais, não judiciais e quase judiciais, devidamente acompanhados por julgamentos e perseguições penais (Silva, 2019, p. 538).

Nesse sentido, o ideal da justiça ligado à justiça de transição deve ser entendido de uma forma ampla, traduzindo-se em mais do que a mera justiça penal e incluindo elementos importantes como a responsabilidade e equidade, na proteção e reivindicação de direitos e na prevenção e punição de infratores. Ela busca muito mais do que uma justiça penal retributiva, abarcando também a justiça restaurativa, na medida em que visa restaurar ou inclusive reconstruir a sociedade, no sentido de justiça criativa (Silva, Loureiro, p. 2018, 538).

O termo “justiça de transição” (Teitel, 2014, p. 50)<sup>2</sup> foi cunhado pela professora Rui Teitel, na década de 1990, embora suas origens remontem à Primeira Guerra Mundial. Nesse sentido, a autora a separa em três fases distintas, cada uma correspondente a um período da história.

A primeira é considerada o auge da justiça internacional, corresponde justamente

---

<sup>2</sup> O conceito de justiça de transição é recente. De fato, aponta-se que, em 1992, foi a primeira vez que a expressão foi citada. Embora suas raízes históricas remontem a Nuremberg e a antes, o termo justiça de transição não entrou no léxico político moderno até pouco depois da guerra fria.

ao período pós Segunda Guerra Mundial, contanto como marco inicial o Tribunal de Nuremberg e a responsabilização pelo Holocausto (Teitel, 2014, p. 50). Isso porque, no período entre guerras, observou-se uma completa falência dos Tribunais Nacionais para a punição da prática dos atos opressores e, especialmente após findo o regime nazista, renasceu a necessidade de ter-se uma responsabilização a nível internacional pelo que se denominou crimes contra a humanidade, com a consequente criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (ONU, 1948). Esse Tribunal, portanto, inovou ao afirmar a responsabilidade dos indivíduos como algo distinto da responsabilidade do Estado no âmbito internacional, julgando não só membros do governo nazista como membros de entes privados que se envolveram com os horrores praticados no período (Osowski, 2021, p. 5).

A seu turno, a segunda fase apresenta como marco inicial o colapso da União Soviética e o fim das ditaduras militares na América Latina. Nesta, deu-se maior valor à busca pela verdade do que por responsabilizações criminais, fazendo com que surgisse, em razão disso, um dos mecanismos institucionais mais importantes da justiça de transição: as comissões da verdade. Trata-se de órgão colegiado criado pelo governo nacional, a fim de investigar, documentar e divulgar abusos que tenham ocorrido em determinado período específico de um determinado país (Teitel, 2014, p. 82).

Finalmente, a terceira e última fase, considerada atual, é conhecida como o “*steady-state*” da justiça de transição e verifica-se especialmente pós 11 de setembro, retomando-se a discussão sobre a responsabilização direta dos indivíduos com base no direito de autodefesa em face do terrorismo. Assim, não se trata da análise de um período excepcional em si, mas de todo o momento em que se veja a necessidade de fazer uma transição em decorrência de opressões ocorridas em determinado local (Teitel, 2014, p. 89). Isto porque tais regras preveem que qualquer crime contra a humanidade deve ser perseguido, independentemente do local em que tenham ocorrido, assim como do período em que tenham sido praticados, tornando a justiça transicional uma constante dos países democráticos (Teitel, 2014, p. 89).

Nesse sentido, é importante destacar que a justiça de transição (Van Zyl, 2011, p. 51) possui cinco eixos principais, responsáveis pela estrutura que a compõem, estando interligados e sendo necessários um para aplicação do outro (de Amorim, 2021, p. 85).

São eles: verdade, memória, justiça, reparação e reformas institucionais.

A verdade é trazida à justiça transicional como um eixo principal, a fim de contestar os relatos falsos que foram estabelecidos como oficiais em um passado autoritário, forjado sob práticas criminosas e auxiliam na sensibilização de futuras gerações contra o revisionismo, dando poder aos cidadãos para que oponham resistência a um retorno das práticas opressoras (Van Zyl, 2011, p. 51). Para isso, conta-se com as comissões da verdade. Consequentemente, a busca pela verdade está intimamente ligada à memória, tendo em vista que a partir do momento em que a verdade sobre determinado período se torna oficial e público, reconhecem-se também as vítimas, fazendo com que a sociedade possa lembrar o que ocorreu, como forma de honrar o sofrimento passado (Van Zyl, 2011, p. 510).

Por sua vez, o direito à justiça pode ser alcançado através de um viés individual, na medida em que as vítimas (Van Zyl, 2011, p. 51) teriam direito à punição dos responsáveis pelos crimes sofridos, ou coletiva, traduzido no direito da sociedade como um todo de ver tais práticas sendo investigadas, punidas e a verdade restaurada.

A reparação das vítimas na seara material com indenizações compensatórias pagas pelo Estado nada mais é do que um reconhecimento pelas violências infringidas por seus agentes, assim como eventuais reparações pelos traumas psicológicos sofridos de forma a proporcionar apoio às vítimas e seus entes (Van Zyl, 2011, p. 51).

Finalmente, o direito à reforma institucional ocorre na medida em que o Estado reconhece publicamente os crimes praticados, assim como a necessidade da extinção ou reforma das instituições responsáveis pelos conflitos e pela violência, devendo ser reformadas ou revogadas, tal como as leis, para assegurar a redemocratização e o Estado de Direito (Van Zyl, 2011, p. 51). Essa reforma institucional ainda clama pela extinção dos cargos públicos dos agressores, a fim de que não seja possível a concessão de perdão aos agentes (autoanistia), pois, ao beneficiar tais sujeitos com o perdão de seus atos ou omissões, a justiça de transição perde sua efetividade (de Amorim, 2021, p. 85), como o que ocorreu no Brasil, o que se verá a seguir.

## **2 A ANISTIA “ABRASILEIRADA” E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

A ditadura cívico-militar brasileira é assim chamada, em primeiro lugar, porque

teve participação e apoio efetivos da sociedade civil na tomada do poder pelos militares, a exemplo de instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Igreja Católica, além de diversos setores empresariais. Durante esses vinte e um anos de repressão (1964-1985), eleições foram realizadas de forma indireta, o Congresso Nacional foi fechado por determinados períodos, foi promulgada uma nova Constituição Nacional (1967), acompanhada de inúmeros Atos Institucionais (sendo o mais repressivo editado em 1968 – AI5), que figuravam como verdadeiras novas Cartas Magnas, bem como alteração na constituição do Supremo Tribunal Federal e diversos cidadãos foram presos, julgados, condenados, sofreram torturas e violências psicológicas, perseguições, foram censurados e muitos outros desapareceram forçadamente.

São os chamados “anos de chumbo”, especialmente entre 1968 e 1974, período mais repressivo da ditadura brasileira. A partir de 1975, no entanto, a opressão passou a perder certo apoio civil, oposições mais fortes ao governo autoritário passaram a surgir, a exemplo do movimento “diretas já” em 1984, com a posterior eleição direta para Presidência da República e movimentação de uma Assembleia Constituinte para a edição e promulgação de nova Carta Constitucional, em 1988.

Nesse sentido, embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido promulgada como um marco na redemocratização do país e na outorga de direitos individuais, inclusive recebendo o título de “Constituição Cidadã”, é sabido que no Brasil, a transição do período autoritário à democracia não foi uma conquista, mas sim um acordo realizado entre o governo ditatorial e a pretensa ordem democrática.

É possível chegar a tal conclusão a partir das negociações realizadas à época, especialmente em relação à edição da Lei de Anistia (Brasil, 1979), promulgada em 1979, pelo então Presidente João Batista Figueiredo. Foi proclamada com o intuito de reverter punições aos cidadãos brasileiros que, entre o período de 1961 a 1979, foram considerados criminosos políticos pelo regime militar (de Amorim, 2021, p. 86). No entanto, é cediço destacar que crimes de sequestro, atentados violentos ao pudor, estupros, torturas, desaparecimentos forçados e mortes não podem ser considerados crimes políticos, já que não são necessários à preservação da ordem pública e social (de Amorim, 2021, p. 86).

É evidente, portanto, que o propósito principal da lei não foi a retomada da

democracia de forma voluntária, mas sim a observância pelo próprio regime de que estava perdendo forças e a necessidade de autoanistia dos militares e demais envolvidos nos crimes praticados durante o regime ditatorial, como é possível observar inclusive no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 1988)<sup>3</sup>.

Todavia, mesmo com a nova ordem democrática instaurada, pouco se discutia sobre o período ditatorial e a instauração de uma justiça de transição no Brasil. Durante anos, o assunto foi deixado de lado por governantes, sendo que somente a partir de 2008 passou-se a dar mais atenção ao tema (Stampa, 2016, p. 26), tendo em vista o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) nº. 03, aprovado em 2009.

Trata-se de um marco importante no processo transicional brasileiro, embora o lapso temporal de vinte e quatro anos entre o fim da ditadura cívico-militar, em 1985 e a instauração da referida Comissão, embora essa luta pela memória e pela verdade tenha sido conduzida “por demandas e dinâmicas diferenciadas, nem sempre convergentes, destacando, por um lado, as relações entre memória, cidadania e direitos e, por outro, as relações entre memória, justiça e reparação” (Morigi, Fornos, 2020, p. 8).

Mesmo assim, enquanto avançava-se de um lado, retrocedia-se, de outro. Também em 2008 houve a edição da Portaria nº. 2.523/2008 do Ministério da Justiça (Brasil, 2008), a qual, prevendo a criação da Comissão Nacional da Verdade nos anos seguintes, bem como a discussão sobre punição dos responsáveis pelas opressões e anistia daqueles que as sofreram, dificultou a anistia aos supostos criminosos políticos da época, bem como a reparação dos direitos violados, pois impôs que o pedido deveria ser feito de forma individual.

Desta forma, foi somente em 2011 que a busca pela justiça de transição tornou-se real e efetiva, após longos anos de luta de familiares e grupos de defesa de direitos

---

<sup>3</sup> Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. In: BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, de 05 de outubro de 1988*. Brasília, 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

humanos. Isso porque, por meio da Lei nº. 12.528 (Brasil, 2011)<sup>4</sup>, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, com o objetivo de investigar violações de direitos humanos que ocorreram entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988, a qual teve seu relatório final publicado no ano de 2014.

### **3 A PERSEGUIÇÃO DITATORIAL BRASILEIRA E (IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS POVOS INDÍGENAS**

Nota-se, em toda a historiografia indigenista, uma tradição de violações aos direitos dos povos indígenas desde o período colonial no Brasil. Todavia, o Relatório Figueiredo, a elaboração da Comissão Nacional da Verdade e os inúmeros relatórios apresentados por algumas comissões estaduais demonstram, em investigações conduzidas entre 1946 e 1988, uma série de violações aos direitos indígenas, consistente em extermínio, desaparecimentos e deslocamentos forçados, escravidão, detenções ilegais, torturas, agressões sexuais, perseguições de lideranças e principalmente a usurpação de terras e bens (Brasil, 2014).

Muitas mortes, maus tratos e torturas ocorreram inclusive nos postos do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgãos que deveriam proteger os direitos indígenas (Alexandre; Kozicki, 2017, p. 132). Tais dados constam nos registros de investigação da Comissão de Inquérito, indicando que não obstante a prévia exploração dos direitos dos índios, a ditadura intensificou esse processo, sobretudo com o abuso da mão-de-obra e com a promoção, do Estado brasileiro e da doutrina da Segurança Nacional, de políticas integracionistas (Brasil, 2014) e desenvolvimentistas.

Entre as principais violações, por exemplo, estão o rompimento dos laços afetivos e a desestruturação das comunidades, não permitindo sua reprodução, submetendo as

---

<sup>4</sup> A Lei nº. 12.528/2011 estabeleceu o período a ser investigado pela Comissão entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, datas de promulgação de duas constituições democráticas, ou seja, remeteu ao período estabelecido pela Assembleia Nacional Constituinte para autorizar a concessão de anistia aos que foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. Embora ao longo do seu Relatório haja referências em consonância com este período, a Comissão Nacional da Verdade concentrou seus esforços para o esclarecimento de graves violações de direitos humanos no período de 1964 a 1985, por haver identificado uma prática disseminada em larga escala nesse sentido pelo regime militar. *In: BRASIL, Lei 12.528/2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm).

comunidades ao trabalho análogo à escravidão, fazendo com que indígenas muitas vezes trabalhassem nas casas de funcionários ou de pessoas que viviam nas proximidades dos postos, como forma de castigo (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 133). Ademais, diversos empreendimentos de infraestrutura foram realizados nesse período com o uso de mão-de-obra indígena, como a Rodovia Transamazônica e a Hidrelétrica de Itaipu. Isso sem falar, é claro, da construção de prisões, que posteriormente foram utilizadas para acautelar os próprios integrantes da comunidade, como no caso do reformatório Krenak.

Nesse mesmo contexto, ainda, surgiu o Estatuto do Índio, de 1973, pelo ditador Emílio Médici, trazendo em seu escopo a promoção de uma integração rápida do índio à sociedade, pela intervenção governamental e empresarial nas terras indígenas e para a suposta emancipação individual do índio, visando a sua transformação em mão-de-obra (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 131).

Durante o regime militar, portanto, o ser indígena era visto como algo transitório, que deveria ser superado e transformado pelo Estado (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 135), intencionando que se integrassem ao Estado brasileiro como cidadãos. Ainda que na ditadura brasileira não pudessem ser enquadrados como comunistas, eram considerados inferiores, além de igualmente rebeldes e subversivos, obstáculos à política desenvolvimentista do Estado autoritário (Lima, 2019, p. 219).

Somente com a criação da Comissão Nacional da Verdade é que tais abusos passaram a ser investigados e tornados públicos, a efeito da justiça de transição para os índios. Esta, ainda, não pôde considerar tão somente os cinco eixos principais, mas também a indissociabilidade da condição étnica para os povos indígenas nos crimes da ditadura (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 131). Importante mencionar, nesse sentido, a busca pela tipificação penal dos crimes praticados pelo Estado, de forma direta ou indireta por seus agentes, bem como os civis envolvidos na violação de direitos humanos dos povos indígenas (Duarte, 2021, p. 223). Além disso, criaram-se museus, produção de materiais didáticos e audiovisuais para difusão em escolas, televisão e internet, bem como implementação de medidas de preservação da cultura dos povos indígenas.

A inserção dos povos indígenas nos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade trouxe luz e estendeu finalmente o foco dos atingidos, em razão de evidenciar que a

violência de Estado não ficou limitada apenas aos grupos políticos que faziam oposição direta ao regime após o golpe de 1964. Foram atingidos segmentos sociais que estavam no caminho no progresso, de modo que a política desenvolvimentista do governo militar significou o aniquilamento cultural, econômico e comunitário de muitos povos (Morigi, Fornos, 2020, p. 3). Sendo assim, após término do período de dois anos de investigação, a Comissão constatou que os povos indígenas foram uma das maiores vítimas desse período. Não sofreram somente a marginalização, mas também foram sistematicamente excluídos e silenciados na história dos países e, no Brasil, não foi diferente. Fazia-se mais do que necessária uma justiça de transição tais povos, considerando também o direito ao território, pois, sem levá-lo em consideração, não há possibilidade de justiça e reparação histórica, eis que tais povos nutrem uma relação estreita com a terra, decorrente de uma conexão de amor e respeito, transpassando inclusive por valores religiosos, espirituais e cosmológicos (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 138).

Nota-se, portanto, que embora, embora a previsão da Constituição Federal de 1988 tenha sido no sentido de promover uma série de garantias aos povos indígenas e a Comissão da Verdade tenha sido fundamental para acautelar tais direitos e garantir que a memória e a verdade tenham sido tornadas públicas, tem se verificado que os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo têm concorrido para limitar tais direitos, contribuindo uma verdadeira injustiça de transição (Duarte, 2021, p. 123). É nesse sentido, por exemplo, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em relação às demarcações de terras indígenas, a não consideração de elementos históricos de processos de deslocamento forçado impostos a grupos indígenas, especialmente durante a ditadura, com a construção de obras em territórios tradicionalmente ocupados por índios, além da criação da Portaria nº. 2.523/2008 do Ministério da Justiça, já mencionada anteriormente, que estabelece que o pedido de anistia deve ser realizado de forma individual, contrariando a forma de organização das comunidades indígenas, que se estruturam essencialmente coletivamente (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 150).

Assim, é importante, também, que os conceitos tradicionais de justiça de transição possam “ser compatibilizados com a cultura e as demandas das populações indígenas, considerando as especificidades do discurso, a construção da memória, da história oral e as formas de transmissão do conhecimento”, já que “o conceito de justiça de transição

continua sendo eurocentrado e necessita novos questionamentos”, como “as inúmeras formas de resistência, re-existência e formulações populares que foram invisibilizados na versão hegemônica estatal” (Osowski, 2017, p. 324). Reconhecer as peculiaridades, por conseguinte, é essencial para a implementação de uma justiça de transição minimamente eficaz.

## **5 A ANISTIA DOS POVOS KRENAK E GUARANI-KAIOWÁ COMO O PRIMEIRO PASSO PARA A JUSTIÇA EFETIVA AOS POVOS INDÍGENAS**

Como visto nos tópicos anteriores, o governo brasileiro criou, em 2011, a Comissão Nacional da Verdade, a qual, por meio de seu relatório, editado em 2014, trouxe inúmeras recomendações às vítimas da ditadura. Em relação aos índios, especificamente, a Comissão (Brasil, 2014) revela que durante a ditadura militar, mais de oito mil e trezentos indígenas foram mortos por ações ou omissões governamentais, sendo possível, inclusive, de caracterizar-se tal perseguição como genocídio (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 132).

No âmbito desse reconhecimento, a Comissão Nacional da Verdade formalizou a criação do grupo de trabalho sobre violações aos direitos humanos relacionados à luta pela terra e contra populações indígenas, por motivações políticas, por meio da Resolução nº. 05, de 5 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012). Ao grupo foi dada a competência de esclarecer fatos, circunstâncias e autorias de casos graves de violações de direitos humanos, depois de pressões de movimentos indígenas e audiências públicas com depoimentos de diferentes etnias, por meio de quatorze atividades realizadas pela Comissão em relação aos povos indígenas (Morigi, Fornos, 2020, p. 3).

Todo o trabalho conduzido foi condensado no texto cinco (violações de direitos humanos aos povos indígenas), apresentado no volume 2 do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, sob responsabilidade de Maria Rita Kehl. Ela traz, ainda, treze sugestões a serem tomadas pelo Estado brasileiro, como o pedido público de desculpas e a criação de uma Comissão Nacional Específica para investigação e punição dos responsáveis pelas violações praticadas, tendo em vista a violência de gênero e étnico-social perpetrada nesse período, a qual reside no não reconhecimento dos outros como

seres humanos cabais, com os mesmos direitos que os nossos (Alexandre, Kozicki, 2017, p. 150).

Nesse sentido, importante considerar todo o trabalho conduzido pelo grupo de trabalho e pela Comissão da Verdade no sentido de restaurar a memória do ocorrido durante o período ditatorial. Isso porque, as narrativas concretizadas nos testemunhos indígenas ocupam lugares de memória, que nascem e vivem do sentimento de que não há memória espontânea (Nora, 1993, p. 7), pois estão relacionados a um projeto de memória coletiva.

O reconhecimento da verdade sobre os atos criminosos do passado e adoção da verdade na esfera pública, portanto, acaba sendo a plataforma a partir da qual as demandas das vítimas podem ser formuladas com pretensões de êxito (Osowski, 2017, p. 324). A memória declarada nos testemunhos e, posteriormente, reconhecida no relatório final da Comissão, projeta sobre o trauma das comunidades indígenas e de toda a sociedade uma diferente visão a seu respeito, no sentido de que o passado não deve ser esquecido, mas ressignificado no presente enquanto um projeto de futuro (Candau, 2010, p. 50).

À vista disso, torna-se “condição indispensável para uma sociedade mais justa que ela possa sentir no testemunho das vítimas o paradoxo de uma experiência traumática” que se alastrou aos povos indígenas, justificada por um projeto de desenvolvimento nacional (Nora, 1993, p. 7).

Nos testemunhos das lideranças de diferentes etnias, foi possível observar que lidar com o passado é um trabalho pedagógico, de construção social e política que envolve coletivamente diversos atores na construção do direito à memória, o qual é imprescindível para o apaziguamento social (Nora, 1993, p. 7). “As memórias reivindicadas pelos testemunhos prestados configuram a dimensão da construção da identidade coletiva desses povos, que ao dialogarem sobre si e sobre os abusos e violências sofridas, fomentam a discussão acerca da democracia e dos direitos humanos”, possibilitando “que essas informações se transformem em um capital social, político e simbólico para a formulação de políticas de memórias que contribuam à construção da cidadania” (Morigi, Fornos, 2020, p. 3).

Nessa perspectiva, posteriormente à publicação do relatório final da Comissão,

alguns pedidos de anistia foram protocolizados, aqui especialmente considerando aqueles relacionados aos direitos indígenas. Em relação ao povo Krenak, por exemplo, o requerimento de anistia coletiva foi protocolado em 2015 (Brasil, 2015), pelo Ministério Público Federal, destacando as graves violações de direitos humanos impostas à comunidade, especialmente destacando o papel do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), posteriormente substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a criação do presídio Krenak, na cidade de Resplendor-MG, local em que foram encarcerados indígenas do país inteiro, deslocamentos forçados para a Fazenda Guarani, na cidade de Carmésia-MG, que funcionou como centro de detenção arbitrária após o fechamento do Presídio Krenak. Foi requerido nessa oportunidade, ainda, o reconhecimento destas violações, acompanhado de um pedido público de desculpas do Estado brasileiro, bem como a reparação coletiva em benefício do povo indígena Krenak, considerando que a violência da repressão militar foi o fator primordial para causar a degradação social e cultural; a própria cultura do povo Krenak (Brasil, 2015).

Embora esse requerimento tenha sido negado em 2022, dois anos depois, reconheceram-se as violações de direitos humanos sofridos pelos povos indígenas durante a ditadura militar. Como um instrumento de tentativa de reconstrução dessa memória e da salvaguarda da identidade indígena, em abril de 2024, a Comissão de Anistia reconheceu os povos indígenas finalmente como sujeitos coletivos, contrariando a concepção de que a anistia deveria ser requerida de forma individual, como preceituava a Portaria do Ministério da Justiça, alterada pelas Portarias nº. 31 e 121 (Brasil, 2023), ambas de 2023, as quais criaram a Comissão de Anistia, vinculada à assessoria especial de defesa da democracia, memória e verdade (Brasil, 2023).

Isso porque, na sessão de julgamento conduzida no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, os povos Krenak e Guarani-Kaiowá se tornam os primeiros anistiados políticos coletivos da história do Brasil. As anistias foram declaradas em sessão plenária da Comissão de Anistia, no dia 02 de abril de 2024, por meio de uma revisão do indeferimento no governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

Nessa perspectiva, o requerimento implica na anistia coletiva, com o pedido de desculpas oficial pelas atitudes do Estado brasileiro, bem como emite recomendações a qualquer outro Ministério ou órgão público. A presidente da Comissão de Anistia,

inclusive, Enéa de Stutz e Almeida, pediu desculpas publicamente, e de joelhos, ao povo Krenak pelas violências cometidas pelos não indígenas neste lapso temporal pelo Estado brasileiro<sup>5</sup>. Em seguida, a Comissão declarou como anistiada a comunidade Guyraroká, do povo Krenak<sup>6</sup>, bem como a comunidade Guarani-Kaiowá, reconhecendo que os casos de violações de direitos dos povos indígenas durante a ditadura militar foram os mais fartamente documentados, tanto pelo relatório final da Comissão da Verdade, publicado em 2014, quanto pelo Relatório Figueiredo, ainda em 1968.

Trata-se de um precedente fundamental para outras comunidades indígenas e não indígenas, também, mas que convivem coletivamente, para que tenham seus direitos à memória e à verdade garantidos perante o Estado brasileiro. Mostra-se, portanto, como um importante instrumento para efetivar a “justiça de transição de baixo para cima”, com visibilidade e protagonismo dos grupos sociais<sup>7</sup>. Não obstante, embora válido, emblemático e simbólico, não pode permanecer apenas na simbologia, sendo necessário, ainda, ações de demarcação de terras e reparações pecuniárias para minimizar os traumas sofridos na ditadura, tendo em vista que se estima que, durante este período, cerca de doze mil hectares foram forçadamente tomados pelo Estado brasileiro.

Sendo assim, nesse ponto de vista, a despeito da necessidade de garantir que tal reconhecimento fique apenas na simbologia, é importante reconhecer a importância desse julgamento e da concessão da anistia coletiva aos primeiros povos. Permite-nos dizer, então, que há espaço importante para a composição de uma sociedade solidária e implicada na promoção de direitos humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ditadura militar brasileira, ocorrida durante os anos de 1964 a 1985, foi o período

---

<sup>5</sup> Queria me ajoelhar perante o senhor. Estou muito emocionada, mas, em nome do Brasil, do Estado brasileiro, quero pedir desculpas. E que o senhor leve esse pedido de desculpas a todo seu povo, em nome da Comissão de Anistia e do Estado brasileiro”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/comissao-aprova-pedido-de-perdao-inedito-por-violacoes-na-ditadura>.

<sup>6</sup> “Seus direitos foram desrespeitados, tanto em relação a suas terras quanto a sua liberdade. E os governos militares foram caracterizados pelo desrespeito às instituições indígenas e pela sistemática expulsão de seus territórios tradicionais, bem como pela vulnerabilização e destruição biológica e cultural de suas comunidades”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/comissao-aprova-pedido-de-perdao-inedito-por-violacoes-na-ditadura>.

<sup>7</sup> OSOWSKI, 2017, p. 324.

de maior repressão a direitos e garantias individuais, culminando em muitas mortes, desaparecimentos e deslocamentos forçados, torturas e práticas desumanizadoras pelas autoridades da época; um verdadeiro terrorismo estatal.

Embora toda a sociedade contrária ao regime tenha sofrido durante a repressão, é cediço que as maiores vítimas de tal período foram as comunidades indígenas. É o que se observa no relatório da Comissão Nacional da Verdade, publicado no ano de 2014. Nesse sentido, o que se pretendeu nesse artigo foi abordar a perspectiva de violação dos direitos indígenas durante a ditadura militar, demonstrando quais especificamente foram as práticas aos quais foram vítimas e como a eles, a justiça de transição brasileira até então havia sido inefetiva, apenas em termos formais.

Isso porque, embora instaurada a Comissão Nacional da Verdade e criado grupo de trabalho que investigou durante dois anos as práticas realizadas durante o regime ditatorial brasileiro, havia uma Portaria do Ministério da Justiça que impedia a anistia de ser concedida de forma coletiva, dificultando o reconhecimento das violações de direitos a grupos, em especial, aqui à análise desse trabalho, às comunidades indígenas, essencialmente organizadas de forma coletiva.

Para que isso restasse demonstrado, o trabalho pretendeu abordar as generalidades da justiça de transição, bem como suas especificidades em relação ao Brasil. Na sequência, abordou-se como se deu a opressão em relação às comunidades indígenas durante a ditadura militar e como a justiça de transição até então era inefetiva a elas.

Por fim, o objetivo de analisar a decisão de 02 de abril de 2024 em relação à concessão de anistia coletiva aos povos Krenak e Guarani-Kaiowá foi demonstrar a importância desse precedente à garantia e preservação dos direitos e tais povos, a partir dos cinco principais eixos da justiça transicional: memória, verdade, reparação, justiça e reformas institucionais.

A partir da busca por esses eixos, a memória coletiva das comunidades indígenas foi preservada, garantindo que a verdade sobre seu sofrimento viesse a público de forma coletiva, permitindo que o Estado promova a justiça, repare financeiramente as injustiças praticadas institucionalmente e, ainda, garanta que reformas sejam realizadas a fim de que tais violações não tornem a ocorrer.

Com isso, podemos dizer que embora não tenhamos alcançado a máxima efetividade da justiça de transição no Brasil, tal precedente coletivo é de extrema importância, demonstrando que ainda há espaço para a construção de uma sociedade empática, solidária e implicada na garantia de direitos humanos a todos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, André Demetrio; KOZICKI, Katya. **A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2017.

AMBOS, Kai *et al.* **Anistia, justiça e impunidade**: reflexões sobre justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 9 e FREEMAN, Mark. *Necessary evils: amnesties and the search for justice*. Nova Iorque: Cambridge Press University, 2009.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. ADCT, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)

BRASIL. Lei 12.528/2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm)

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria do Ministério da Justiça nº. 2.523, de 17 de dezembro de 2008. Aprova as normas procedimentais da Comissão da Anistia**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2523-26-agosto-1874-550007-publicacaooriginal-65613-pl.html>

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Comissão de Anistia. **Processo SEI no 08001.006960/2015-70**. Brasília, 2015a.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria n. 31, de 31 de janeiro de 2023. **Designa os membros da Comissão de Anistia**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-31-de-16-de-janeiro-de-2023-458262690>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Delega competência para responder como representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas pelas atribuições que especifica, e dá**

**outras providências.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-121-de-14-de-fevereiro-de-2023>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria nº. 177, de 22 de março de 2023. **Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-177-de-22-de-marco-de-2023-472345542>.

CANDAU, Jöel. **Bases antropológicas e expressões mundanas da busca patrimonial:** memória, tradição e identidade. Pelotas, Revista Memória em Rede, v. 1, n. 1, p. 50, mar. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/viewFile/9564/6415>.

CUNHA, Maria Lourdes da. **Um diálogo psicojurídico sobre memória, esquecimento e justiça de transição.** In: Ministério Público Federal (org.). Justiça de transição - Direito à memória e à verdade: Boas práticas. Brasília: Ministério Público Federal, 2018.

DE AMORIM, Rosendo Freitas. DA SILVA, Evaldo Lucas Marino. **A dívida da justiça de transição em reação aos povos indígenas do Brasil.** Revista Jurídica Cesumar. Ano 2021, volume 21, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9106/6641>

DUARTE, Selma Martins. **Violações dos direitos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil.** Brasília, Revista Em Tempos de História. N. 38, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/37153/30164>

GALINDO, Bruno. **Crime, Estado autoritário e justiça de transição:** contextualização conceitual. Pernambuco, Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 3, n. 3, p. 128-202, 26 jan. 2017.

LIMA, Edilene Coffaci de; PACHECO, Rafael. **Povos indígenas e Justiça de Transição:** reflexões a partir do caso Xetá. Revista Aracê –Direitos Humanos em Revista, v. 4, 2017.

MORIGI, Valdir José. FORNOS, Ana Maria Giovanoni. **Direito à memória:** A Comissão Nacional da Verdade brasileira e as narrativas dos povos indígenas na construção da cidadania. João Pessoa: Revista Informação e sociedade, vol. 30, nº. 2, abr/jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52156/30572>

NORA, Pierre. **Entre memória e história:** a problemática dos lugares. São Paulo: Projeto História, n. 10, p. 7-28, dez. 1993. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/12101/8763>.

SILVA, Jamilly Izabella de Brito. LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Povos indígenas e a (ausência de) justiça de transição brasileira:** uma análise à luz do constitucionalismo pluralista latino-americano. Revista brasileira de políticas públicas. Brasília, v. 9, nº. 2, p. 538, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6028/pdf>

STAMPA, Inez. **Proteção e difusão do patrimônio documental brasileiro no âmbito da justiça e transição:** o sombrio legado da ditadura militar e o Centro de Referência Memórias Reveladas. *In:* STAMPA, Inez; RODRIGUES, Vicente (Orgs.). Ditadura e transição democrática no Brasil: o golpe de Estado de 1964 e a (re)construção da democracia. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217-A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

OSOWSKI, Raquel. **O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memórias e esquecimento.** Londrina: Revista mediações. Dossiê – Remoções forçadas de grupos indígenas no Brasil Republicano. Vol. 22, n. 2, p. 324, 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32261/32298>

OSOWSKI Raquel de Souza Ferreira. PAMPLONA, Danielle Anne. **Cumplicidade empresarial, justiça de transição e violações de direitos humanos aos povos indígenas no Brasil durante a ditadura civil-militar de 1964-1988.** *Revista internacional de derechos humanos y empresas.* Vol. 5, n.2, jul-dez 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/36077/23939>

VAN ZYL, Paul. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito.** *In:* REATÉGUI, Félix (org.). Justiça de transição: Manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.